



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 2011540-32.2014.815.0000

Relator : Des. João Benedito da Silva

Impetrante : Alberdan Coelho de Souza Silva

Impetrado : Juízo da Vara de Violência Doméstica de João Pessoa

Paciente : André Caramuru de Souza

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO. SOLTURA DO PACIENTE. CESSAÇÃO DA COAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO.

Verificada a cessação da coação ilegal, resta prejudicado pedido de habeas corpus.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADO O WRIT, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER ORAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, manejado pelo **Bel. Alberdan Coelho de Souza Silva** em favor de **André Caramuru de Souza**, apontando como autoridade coatora o **Juízo da Vara de Violência Doméstica de João Pessoa**.

Aduz o impetrante na exordial de fls. 02/20, estar o paciente sofrendo constrangimento diante o excesso de prazo para a conclusão da instrução processual, eis que encontra-se preso desde 19 de dezembro de 2013, ou seja, quase 270(duzentos e setenta) dias, por suposta violação ao art. 147 e 250 § 1º inc. I, al. “a” todos do Código Penal c/c art. 7º, II, IV e V da Lei 11.343/06, todavia, até a presente data sequer teve a audiência de instrução e julgamento agendada.

Alega ainda, que o paciente vem sofrendo constrangimento, em face da ausência de fundamentação legal no decreto preventivo, haja vista, a magistrada não ter apontado a real necessidade em fatos concreto, além, de invocar as condições pessoais favoráveis do paciente.

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar perseguida e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Instruiu o feito com os documentos de fls. 21/41.

Solicitadas as informações solicitadas (fls.88 e 93), estas não aportaram nos autos conforme certidões de fls. 90 e 95).

Entretanto, fazendo consulta no Sistema de Controle de Processos deste Tribunal de Justiça no 1º Grau, contatei que foi **concedida a liberdade provisória ao paciente, com a expedição de Alvará de Soltura**, conforme cópia em anexo.

A douta Procuradoria da Justiça em seu **parecer oral** pugna, que o pedido seja julgado prejudicado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão do impetrante, no presente *mandamus*, tem como escopo, a cessação de suposto constrangimento ilegal que sofria o paciente **André Caramuru de Souza** em face do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal e ausência de fundamentação no decreto preventivo.

Ora, em se tratando de *habeas corpus*, é indispensável que se apresente a possibilidade do paciente sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

In casu, a ameaça de coação cessou a partir do momento em que a autoridade dita coatora concedeu **liberdade provisória ao paciente, com a expedição de Alvará de Soltura**, conforme consulta no Sistema de Controle de Processos deste Tribunal de Justiça.

Essa hipótese, aliás, também encontra previsão em nosso Regimento Interno, o qual, em seu art. 257, preceitua:

“Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável”.

Por tais razões, em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria de Justiça, **JULGO PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*, fulcrado na parte inicial do art. 257 do Regimento Interno deste Tribunal, determinando, por consequência, o seu arquivamento, com a respectiva baixa na distribuição.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participou do julgamento, além

do Relator, o Exmo. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 11(onze) dias do mês de novembro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR